

TC 020.394/2007-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cândido Mendes
- MA.**Responsável:** José Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, nos exercícios de 2002 e 2003, objetivando o atendimento a despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. O feito foi conduzido a julgamento perante a sessão da 2ª Câmara, vindo o Tribunal a prolatar o Acórdão 4.200/2010, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

3. Interposto Recurso de Reconsideração pelo responsável, o Tribunal negou-lhe provimento, mediante o Acórdão 4.227/2011-2ªC.

4. Desta feita, comparece aos autos o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, por meio da peça 18, a fim de requerer a nulidade da notificação do acórdão condenatório, sob a alegação de que fora remetida a endereço distinto daquele declarado em suas manifestações. Desse modo, pleiteia a realização de nova notificação, suspendendo-se os prazos para a interposição dos recursos aplicáveis contra a deliberação condenatória, bem assim a exclusão de seu nome do Cadirreg.

5. O pleito foi examinado pela Secretaria de Recursos (peça 25). Em resumo, a secretaria observou que o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo responsável, bastando a remessa de carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço, bem assim, que o responsável manejou o recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, fato que gerou a preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU. Ademais, o responsável, por meio de representante devidamente habilitado, solicitou cópia dos autos e a obteve em data posterior à prolação do acórdão condenatório, fato que torna dispensável a expedição de notificação sobre o julgado, situação inclusive abordada na instrução que examinou a admissibilidade do recurso de reconsideração. Assim, diante do fato de não se encontrar a espécie enquadrada nos requisitos de admissibilidade para seu conhecimento como recurso, nem haver elementos para modificação dos julgados, propõe a Serur o recebimento da peça como mera petição, com proposta de indeferimento dos pleitos e negativa de seguimento.

6. A Consultoria Jurídica deste Tribunal, por sua vez, fez juntar ao processo comunicação acerca do teor de decisão judicial favorável ao responsável, concedida por antecipação de tutela nos autos de ação ordinária, a qual, conforme expedientes juntados, ainda seria combatida mediante agravo de instrumento pela AGU. Na decisão judicial determinou-se a suspensão dos efeitos do Acórdão 4.227/2011-2ªC, notadamente, quanto ao trânsito em julgado do condenatório (peça 31).

7. Isso posto, considerando que a documentação apresentada pelo interessado não se enquadra em nenhuma das espécies recursais previstas no Regimento Interno deste Tribunal,

8. Considerando que a aludida peça propugna pelo reconhecimento da nulidade de notificação enviada para endereço distinto do declarado nos autos,



9. Considerando que a argumentação deduzida na multicitada documentação não reúne elementos capazes de indicar qualquer necessidade de reforma das deliberações, nem quanto aos seus efeitos, e que o responsável teve, de forma inequívoca, ciência do acórdão condenatório mediante a obtenção de cópia dos autos após as deliberações desta Corte, conforme anotado na instrução da Serur,
10. Considerando, ainda, que o Acórdão 4.200/2010 – 2ª Câmara, responsável pela condenação do ora interessado foi publicado no Diário Oficial da União de 11/8/2010,
11. Considerando que o responsável teve acesso aos acórdãos proferidos no processo a partir do momento em que seu procurador constituído obteve cópia dos elementos constantes dos autos, inclusive, após juntada dos acórdãos ao processo,
12. Considerando, assim, o intuito meramente protelatório do trânsito em julgado da deliberação desta Corte de Contas,
13. Manifesto-me de acordo com a proposição da Serur no sentido de **receber a documentação como mera petição**, vez que não se enquadra em nenhuma das modalidades recursais previstas na LO/TCU e uma vez insuficiente para alterar os efeitos do julgado, vez que o recurso apresentado contra a decisão condenatória foi conhecido pelo Tribunal, e no mérito rejeitado, operando-se a preclusão consumativa com o exercício, pelo responsável, do seu direito de interpor recurso com efeito suspensivo, no prazo legal, contra a deliberação. **Nego-lhe, por conseguinte, seguimento.**

À Secex/MA para que **dê-se ciência ao interessado do teor deste despacho e da instrução da Serur**, adotando-se as demais providências de sua alçada, observando-se, quanto à instauração de cobrança executiva, a manutenção ou não da sentença judicial referida na peça 31.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator